



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 39/2015:

Altera o Decreto-lei n.º 18/2012, de 13 de julho, que estabelece os condicionalismos substância e formais da negociação e contratação das concessões temporárias da actividade de segurança marítima *off shore* ao sector privado. 1564

Decreto-lei n.º 40/2015:

Cria a Embaixada da República de Cabo Verde na República Democrática de São Tomé e Príncipe. 1568

Resolução n.º 83/2015:

Approva o Plano de Ação da Carta de Política das Pescas (CPP). 1569

Resolução n.º 84/2015:

Altera à Resolução n.º 31/2009, de 21 de setembro, que cria a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento. 1584

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria n.º 41/2015:

Fixa o número clausus dos despachantes oficiais das estâncias aduaneiras do país. 1587

Portaria n.º 42/2015:

Regula as depreciações e as amortizações de elementos do activo sujeitos a depreciação de acordo com o previsto no código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e fixa as respetivas taxas. 1588

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DA ECONOMIA MARÍTIMA:

Portaria n.º 43/2015:

Approva o modelo de Certificado Sanitário para exportação de produtos de pesca destinados ao consumo humano, para a União Europeia. 1592

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 39/2015

de 24 de Agosto

Ciente dos poucos recursos para exercer a autoridade pública marítima na sua plenitude, Cabo Verde, acompanhando a tendência universal, tem apostado na produção de um quadro legal propiciador da intervenção do setor privado em áreas que tradicionalmente encontravam-se reservadas apenas ao setor público, fixando assim critérios que facilitem o desenvolvimento da cooperação e negociação e que permitam, em áreas cujos interesses em jogo o autorizem, a rentabilização dos recursos e dos esforços, potenciando a criação e distribuição equitativa da riqueza, bem como o aumento da qualidade de vida dos cidadãos. Todavia, as atividades nessas áreas apenas podem ser exercidas pelo setor privado mediante contratos de concessão temporária, conforme determina a Lei n.º 49/VII/2009, de 30 de dezembro, que define o Regime Geral de Acesso às Atividades Económicas.

Foi nesse sentido e com vista a garantir a segurança marítima que o Governo, através do Decreto-lei n.º 18/2012, de 13 de julho, estabeleceu os condicionamentos substanciais e formais da negociação e contratação das concessões temporárias da atividade de segurança marítima *off shore* ao setor privado.

Nessa linha, estabeleceu-se também, através de Portaria do Ministro da Defesa Nacional, uma taxa para o exercício dessa atividade por parte dos concessionários, e que no entanto não tem vindo a ser cobrada, na medida em que o ato normativo em que se baseou não se demonstra como o essencialmente correto, por se estar perante a criação e liquidação de uma Taxa.

Assim, derivado da necessidade de efetivar a criação e cobrança da taxa e dos respetivos encargos decorrentes da concessão da atividade de segurança marítima privada *off shore*, uma vez que esta ficou estabelecida de forma dispersa, nas Secções 2, 3 e 4 dos Procedimentos Operacionais, anexo ao Contrato de Concessão assinado com a empresa Cape Verde Maritime Security Services, a quem foi atribuído, através da Resolução n.º 79/2012, de 23 de novembro, a concessão para assessorar o Governo, gerir e acompanhar em exclusividade as atividades de empresas privadas de segurança marítima *off shore* que operem a partir de Cabo Verde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento

É aditado um novo Capítulo III ao Decreto-lei n.º 18/2012, de 13 de julho, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III**Taxas**

Artigo 12.º

Taxa e Encargos

Para as operações relativas à atividade de segurança marítima privada *off shore* a partir de Cabo Verde, referidas nos artigos anteriores, é devida uma taxa nos termos seguintes.

Artigo 13.º

Incidência Objetiva

A taxa e os demais encargos estabelecidos pelo presente diploma, incidem sobre a concessão da atividade de segurança marítima *off shore* e os seus demais encargos que consistam, nomeadamente, em:

- a) Atribuição ou renovação de licença e autorização para atividade privada de segurança marítima *off shore* a partir de Cabo Verde;
- b) Operação de embarque ou desembarque, que não inclui a prestação de serviço à equipa nos aeroportos e seu transporte, e nem o pagamento de visto;
- c) Transporte de armamento, equipamento e munições do porto para o armazém e deste para aquele, num único percurso, incluindo as despesas com as alfândegas;
- d) Armazenamento de armamento, equipamento e munições;
- e) Receção ou embarque no aeroporto ou porto, incluindo transporte e visto;
- f) Expedição de certificados e documentos;
- g) Atuações técnicas e facultativas de superintendência, inspeção, investigação, informação, assessoria, verificações, avaliações, vistorias e exames realizados pelo membro do Governo responsável pela Defesa Nacional.

Artigo 14.º

Incidência Subjetiva

1. É sujeito ativo da relação jurídico-tributária da taxa e dos demais encargos a que se refere o presente diploma, o departamento governamental responsável pela Defesa Nacional.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária da taxa e demais encargos a que se refere o presente diploma, toda e qualquer empresa, seja ela pública ou privada, que exerça, ou vier a exercer a atividade de segurança marítima *off shore* em território cabo-verdiano.

Artigo 15.º

Fundamentação económico-financeira

A taxa e os demais encargos a que se refere o presente diploma visam suportar os custos específicos decorrentes da tramitação administrativa, resultantes da atribuição e renovação da concessão para o exercício da atividade de segurança marítima, e pela verificação, supervisão e fiscalização das atividades e operações realizadas por estas empresas.

Artigo 16.º

Pagamento da taxa

1. A taxa deve ser paga no momento da submissão do pedido de atribuição de concessão da atividade, sua

renovação ou prorrogação, bem assim da realização de operações de embarque ou desembarque, transporte e armazenamento de armamento, equipamento e munições, da recepção e embarque de pessoal, da expedição de certificados e outros documentos e das actuações técnicas e facultativas.

2. O sujeito ativo da taxa pode, caso considerar conveniente, acordar que o pagamento da taxa seja feito em prestações.

3. O pagamento da taxa é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC), ou através da Direção-geral do Tesouro.

Artigo 17.º

Valor da taxa

O valor da taxa prevista no presente diploma é fixado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, podendo, pela mesma via, ser atualizado em função da reavaliação dos custos e encargos referidos no artigo 15.º.

Artigo 18.º

Destino da taxa

O produto da taxa e dos demais encargos cobrados no âmbito do presente diploma, constitui receitas do Estado, devendo ser revertidas a favor das operações de segurança marítima, sendo o seu rateio fixado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da Defesa Nacional.

Artigo 19.º

Legislação subsidiária

Nos casos omissos, aplica-se as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas.”

Artigo 2.º

Renumeração e republicação

O aditamento operado nos termos do presente diploma é inserido no lugar próprio do Decreto-lei n.º 18/2012, de 13 de julho, mediante substituição do capítulo e dos artigos subsequentes, sendo o mesmo republicado, na íntegra e em anexo, com nova numeração.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Concelho de Ministro de 15 de julho de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Rui Mendes Semedo

Promulgado em 20 de Agosto de 2015

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Republicação

Decreto-Lei n.º 18/2012

de 13 de Julho

O mar tem sido sempre justamente considerado um fator determinante para alargar a base da economia cabo-verdiana. Desde logo, tendo em conta a nossa localização numa zona privilegiada de rotas internacionais e, por outro lado, pelas condições propiciadas pela nossa extensa Zona Económica Exclusiva.

Numa economia mundial em crescente globalização e interatividade, o transporte marítimo é o mais internacional meio de transporte de mercadorias, pois grande parte das importações e exportações do comércio mundial é feita por via marítima. Assim, indelutavelmente assume uma importância vital para o desenvolvimento e crescimento da economia mundial.

Cabo Verde tem de saber tirar todo o partido desta realidade e ter a ambição, como vem espelhada no programa do Governo da VIII Legislatura, de se transformar na plataforma de serviços para processamento e exportação do pescado, a reparação naval, o transporte marítimo, as bancas de combustíveis, a pesquisa oceanográfica, a segurança, etc. - *O cluster do Mar*.

Não obstante estas condições privilegiadas de que goza Cabo Verde, não é difícil fazer uma ligação entre segurança e mar, dado que as questões de segurança começam nas fronteiras e Cabo Verde não tem fronteiras terrestres.

Atendendo a complexidade e a imprevisibilidade de onde emergem ameaças no domínio marítimo, nomeadamente, as ameaças provenientes de tráfico de drogas, que penetram as nossas fronteiras marítimas, do tráfico de seres humanos, terrorismo, imigração ilegal, depredação de recursos vivos e não vivos, pirataria, etc., impõem a Cabo Verde enormes desafios no que tange à segurança marítima.

Neste contexto, e ciente dos seus poucos recursos para exercer na plenitude a sua autoridade pública marítima, Cabo Verde, acompanhando a tendência universal, tem apostado na produção de um quadro legislativo propiciador de intervenção do setor privado em áreas que tradicionalmente estavam reservadas apenas ao setor público. Todavia, essas atividades apenas podem ser exercidas pelo setor privado mediante contratos de concessão temporária, conforme se determina na Lei n.º 49/VII/2009, de 30 de dezembro.

Considerando que o desempenho da economia e o desenvolvimento social dependem da interligação e da complementaridade entre os setores público, privado e social, esta interdependência exige a definição de um quadro legal, no qual se fixam critérios que facilitem o desenvolvimento de cooperação e negociação e que permitam, em áreas cujos interesses em jogo o autorizem, a rentabilização dos recursos e dos esforços, potenciando a criação de riqueza, a sua distribuição equitativa e o aumento da qualidade de vida dos cidadãos.

Deste modo, visando reforçar o papel do Cabo Verde na economia global, impõe-se ao Governo desenvolver a Lei n.º 49/VII/2009, de 30 de dezembro, no que concerne à fixação dos condicionalismos substanciais e formais da negociação e contratação da concessão temporária ao setor privado da atividade de segurança marítima *off shore*, a qual está ligada, ao exercício da atividade pública.

A atribuição da concessão é desencadeado pela apresentação de pedido por parte da entidade interessada, e a decisão cabe ao Conselho de Ministro, sob proposta do Membro do Governo responsável pela defesa nacional.

O exercício da atividade de segurança marítima *off shore* fica subordinado a um único título, sob a forma de contrato administrativo de concessão pelo prazo de um ano renovável.

No domínio da fiscalização, o membro do Governo responsável pela Defesa Nacional pode delegar as competências na Guarda Costeira e empresas privadas de segurança marítima.

Assim:

Ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 5.º da Lei n.º 49/VII/2009, de 30 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece os condicionalismos substanciais e formais da negociação e contratação das concessões temporárias da atividade de segurança marítima *off shore* ao sector privado.

Artigo 2.º

Autoridade competente

1. A decisão sobre a concessão temporária da atividade de segurança marítima *off shore* cabe ao Conselho de Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional.

2. O Membro do Governo responsável pela Defesa Nacional é a autoridade Nacional competente para:

- a) Verificar e supervisionar as empresas de segurança marítima *off shore* estabelecidas em território Cabo-verdiano;
- b) Fiscalizar as operações das empresas a que se refere a alínea anterior para efeitos de controlos, inspeções ou auditorias.

3. As competências referidas no número anterior podem ser delegadas na Guarda Costeira e empresas privadas de segurança marítima.

CAPÍTULO II

Procedimentos geral de atribuição de concessão

Artigo 3.º

Pressupostos de atribuição de concessão

A concessão para o exercício da atividade de segurança marítima privada é concedida desde que se verifiquem cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- a) A empresa requerente esteja devidamente habilitada a exercer a atividade de segurança marítima;
- b) A empresa requerente tenha experiência comprovada em matéria de atividade de segurança marítima tendo em conta, nomeadamente:
 - i. O historial da empresa no que respeita ao cumprimento das restrições impostas pelas convenções internacionais;
 - ii. Emprego de pessoal experiente;
- c) Compromisso escrito da empresa requerente, assinado pelo seu responsável, declarando que adota todas as medidas necessárias, para respeitar e aplicar todas as condições específicas relativas à segurança marítima;
- d) Compromisso escrito da empresa requerente, assinado pelo seu responsável, no qual assume a obrigação de comunicar às autoridades competentes, com devida diligência, informações pormenorizadas sobre factos relevantes para a defesa e segurança marítimas;
- e) Não seja a atividade desenvolvida pela empresa requerente contrária a interesses do Estado de Cabo Verde.

Artigo 4.º

Início do procedimento

A empresa habilitada a exercer a atividade de segurança marítima submete ao membro do Governo responsável Defesa Nacional o pedido de atribuição de concessão, com vista à realização da atividade pretendida.

Artigo 5.º

Parecer

O membro do Governo responsável Defesa Nacional pode pedir parecer a empresas privadas de segurança marítima sobre os pressupostos a que se refere o artigo 3.º.

Artigo 6.º

Decisão

O membro do Governo responsável Defesa Nacional decide no prazo de 30 dias se submete ou não o pedido à apreciação do Conselho de Ministros.

Artigo 7.º

Atribuição de concessão

A concessão da atividade de segurança marítima *off shore* pode ser atribuída a uma ou mais empresas do

setor, através do contrato, dando-se preferência às que ofereçam maior garantia de melhor desempenho da atividade de segurança marítima.

Artigo 8.º

Prazo

1. O prazo de concessão é de um ano, renovável por igual período de tempo.

2. O pedido de renovação do contrato de concessão deve ser apresentado com antecedência mínima de 90 dias e é decidido em 60 dias.

Artigo 9.º

Transmissão da concessão

Em caso algum, a concessionária pode transmitir para outrem o gozo dos direitos atribuídos pela concessão.

Artigo 10.º

Revogação e caducidade da concessão

1. A concessão pode ser revogada, com os seguintes argumentos:

- a) Por razões de proteção dos interesses de segurança nacional;
- b) Por motivo de ordem ou segurança públicas;
- c) Por incumprimento das condições associadas à concessão;
- d) Quando, para obtenção de concessão, tenham sido comunicadas informações falsas, incompletas ou inexatas;
- e) Quando deixe de se verificar algum dos pressupostos de que dependa a atribuição da concessão.

2. A concessão caduca uma vez expirado o seu prazo de validade, sem que tenha sido renovado.

Artigo 11.º

Termos e condições da concessão

Por Resolução de Conselho de Ministros são determinados os termos e as condições da concessão, bem como aprovada a minuta do contrato.

CAPÍTULO III

Taxas e encargos

Artigo 12.º

Taxa

Para as operações relativas à atividade de segurança marítima privada *off shore* a partir de Cabo Verde, referidas nos artigos anteriores, é devida uma taxa nos termos seguintes.

Artigo 13.º

Incidência Objetiva

A taxa e os demais encargos estabelecidos pelo presente diploma, incidem sobre a concessão da atividade de segurança marítima *off shore* e os seus demais encargos que consistam, nomeadamente, em:

- a) Atribuição ou renovação de licença e autorização para atividade privada de segurança marítima *off shore* a partir de Cabo Verde;

b) Operação de embarque ou desembarque, que não inclui a prestação de serviço à equipa nos aeroportos e seu transporte, e nem o pagamento de visto;

c) Transporte de armamento, equipamento e munições do porto para o armazém e deste para aquele, num único percurso, incluindo as despesas com as alfândegas;

d) Armazenamento de armamento, equipamento e munições;

e) Receção ou embarque no aeroporto ou porto, incluindo transporte e visto;

f) Expedição de certificados e documentos;

g) Atuações técnicas e facultativas de superintendência, inspeção, investigação, informação, assessoria, verificações, avaliações, vistorias e exames realizados pelo membro do Governo responsável pela Defesa Nacional.

Artigo 14.º

Incidência Subjetiva

1. É sujeito ativo da relação jurídico-tributária da taxa e dos demais encargos a que se refere o presente diploma, o departamento governamental responsável pela Defesa Nacional.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária da taxa e demais encargos a que se refere o presente diploma, toda e qualquer empresa, seja ela pública ou privada, que exerça, ou vier a exercer a atividade de segurança marítima *off shore* em território cabo-verdiano.

Artigo 15.º

Fundamentação económico-financeira

A taxa e os demais encargos a que se refere o presente diploma visam suportar os custos específicos decorrentes da tramitação administrativa, resultantes da atribuição e renovação da concessão para o exercício da atividade de segurança marítima, e pela verificação, supervisão e fiscalização das atividades e operações realizadas por estas empresas.

Artigo 16.º

Pagamento da taxa

1. A taxa deve ser paga no momento da submissão do pedido de atribuição de concessão da atividade, sua renovação ou prorrogação, bem assim da realização de operações de embarque ou desembarque, transporte e armazenamento de armamento, equipamento e munições, da receção e embarque de pessoal, da expedição de certificados e outros documentos e das atuações técnicas e facultativas;

2. O sujeito ativo da taxa pode, caso considerar conveniente, acordar que o pagamento da taxa seja feito em prestações.

3. O pagamento da taxa é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC), ou através da Direção-geral do Tesouro.

Artigo 17.º

Valor da taxa

O valor da taxa prevista no presente diploma é fixado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, podendo, pela mesma via, ser atualizado em função da reavaliação dos custos e encargos referidos no artigo 15.º.

Artigo 18.º

Destino da taxa

O produto da taxa e dos demais encargos cobrados no âmbito do presente diploma, constitui receitas do Estado, devendo ser revertidas a favor das operações de segurança marítima, sendo o seu rateio fixado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da Defesa Nacional.

Artigo 19.º

Legislação subsidiária

Nos casos omissos, aplica-se as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas

CAPITULO IV**Disposições finais**

Artigo 20.º

Formalidades aduaneiras

As operações de importação e exportação feitas pela concessionária estão sujeitas a formalidades aduaneiras nos termos da lei.

Artigo 21.º

Peritagem

1. As autoridades aduaneiras podem solicitar uma peritagem se no momento do cumprimento das formalidades aduaneiras forem suscitadas dúvidas sobre a natureza dos produtos relacionados com a defesa.

2. Os peritos são nomeados por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de junho 2012

Jose Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 11 de Julho de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei n.º 40/2015

de 24 de Agosto

Considerando que os laços históricos e culturais que unem a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe datam do período colonial, com a vaga de emigrantes cabo-verdianos contratados para trabalhar naquele país;

Com vista a garantir maior proteção à expressiva comunidade cabo-verdiana ali residente, as autoridades cabo-verdianas instituíram um Consulado Geral na República Democrática de São Tomé e Príncipe, dando assim corpo ao relacionamento institucional entre os dois países;

Tendo em consideração a necessidade de garantir uma melhor cobertura diplomática de forma a assegurar uma proteção mais eficaz dos interesses nacionais, num momento em que os outros eixos da diplomacia, designadamente a cultural e económica se desenvolvem, exigindo, conseqüentemente, uma abordagem diplomática a níveis mais compatíveis;

O Governo da República de Cabo Verde cria a Embaixada de Cabo Verde na República Democrática de São Tomé e Príncipe com o propósito de reforçar e elevar a excelência das suas relações.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

1. É criada a Embaixada da República de Cabo Verde na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2. É instituída uma secção consular junto da Embaixada referida no número anterior.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de julho de 2015.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo

Promulgado em 21 de Agosto de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 83/2015

de 24 de Agosto

Através da Resolução n.º 17/2014, de 28 de fevereiro, o Governo aprovou a Carta de Política das Pescas (CPP), documento orientador que encerra as opções estratégicas do Governo para o setor das pescas no horizonte 2013-2018, almejando um desenvolvimento integrado e sustentado do setor que potencialize todas as valências ligadas a esse domínio estratégico para o desenvolvimento de Cabo Verde.

A Carta da Política das Pescas está alinhada com a Agenda Estratégica para o setor, a Agenda de Transformação de Cabo Verde, o Documento Estratégico de Crescimento e Redução da Pobreza, DECRP III e encerra um conjunto de opções estratégicas nos domínios da captura, infraestrutura, conservação de pescado/agregação de valor, comercialização, investigação, fiscalização avaliação da conformidade, crédito, associativismo e cooperação.

Nos termos do artigo 2.º da citada Resolução, a CPP é implementada através de um Plano de Ação, a ser aprovada em Conselho de Ministros.

Assim, ouvido o Conselho Nacional das Pescas,

Ao abrigo do disposto no artigo 2º da Resolução n.º 17/2014, de 28 de fevereiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Plano de Ação da Carta de Política das Pescas (CPP), publicado em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Implementação, seguimento e avaliação

O Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima é o departamento governamental responsável pela implementação da CPP e respetivo Plano de Ação, devendo a cada 180 (cento e oitenta dias) informar o Conselho de Ministros do estado de implementação do mesmo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 de julho de 2015.

O Primeiro-ministro, *Jose Maria Pereira Neves*

**Anexo
(a que se refere o artigo 1º)**

PLANO DE AÇÃO - CARTA DE POLITICA DAS PESCAS

OPÇÕES ESTRATÉGICAS DA CPP	Programa DECRP III	OBJECTIVOS	PROJETO DECRP III	Ações	Resultados Esperados	Indicadores	Em (000 ECV) 2015-2016	Meta	Fonte financiamento	Fontes de verificação	Tipo Programa
FISCALIZAÇÃO DAS ÁREAS MARÍTIMAS (MAR ARQUIPELAGICO E TERRITORIAL); ZEE)/GARANTIA DA SUSTENTABILIDADE DA ACTIVIDADE PESQUEIRA	GESTÃO DOS RECURSOS HALIUTICOS PARA UMA PESCA SUSTENTÁVEL	Garantir uma exploração sustentável dos recursos através de reforço de acções de investigação halieutica e oceanográfica visando a durabilidade das pescarias , revisão e adequação do quadro regulamentar de suporte às actividades de pesca e reforço de acções de fiscalização na ZEE de Cabo Verde	Fiscalização da ZEE de Cabo Verde	Actualização do Plano Nacional de Fiscalização das águas sob jurisdição de Cabo Verde elaborado em 2012	Plano Nacional de Fiscalização das águas sob jurisdição de Cabo Verde actualizado e implementado	Um Plano de Fiscalização elaborado Número de planos operacionais anuais implementados	21.997.000	2016 - Plano Nacional de Fiscalização actualizado 2020 - 8 planos implementados	PRAO - Banco Mundial/ Tesouro / Contrapartida EU	Documento do Plano e Relatórios de fiscalização	Finalis tico

Sector das pescas desenvolvido de forma sustentável, competitivo e sincronizado com as diferentes actividades do Cluster da Economia Marítima e contribuindo para a melhoria das condições de vida dos diferentes intervenientes.

OPÇÕES ESTRATÉGICAS DA CPP	Programa DECRP III	OBJECTIVOS	PROJETO DECRP III	Acções	Resultados Esperados	Indicadores	Em (000 ECY) 2015-2016	Meta	Fonte financiamento	Fontes de verificação	Tipo Programa
VISÃO	Sector das pescas desenvolvido de forma sustentável, competitivo e sincronizado com as diferentes actividades do Cluster da Economia Marítima e contribuindo para a melhoria das condições de vida dos diferentes intervenientes.										
				Constituição de equipas mistas para a fiscalização e realização de patrulhas aéreas e marítimas	Equipas mistas para a fiscalização criadas e operacionais	Número de equipas mistas criadas e operacionais		2015- 2 equipas criadas e operacionais		Protocolos assinados	
					Patrulhas aéreas, marítimas e terrestres realizadas	Número de horas de patrulha		2016 aumento de horas anuais de voo de 30 para 40 horas e de 1000 horas para 1500; 2020 aumento para 60 horas anuais de voo e 2000 horas de mar		Relatórios de fiscalização	
				Melhoria do controlo e inspeção de actividades de pesca de alto mar	Pescarias no alto mar melhor controladas e fiscalizadas	Número de patrulhas		2015 - 5 operações de patrulha no alto mar		Relatórios de fiscalização	
				Criação de uma base de dados sobre registo de actividades de pesca (licenças, infrações, registo de embarcações	Base de dados criado e operacional	Base de dados operacional		2015- base dados operacional		Base de Dados e Relatórios	
					Melhorado o controlo de acesso			2016 -2 pescarias com acesso controlado até 2020 4 pescarias com acesso controlado			
					Melhorada a BD com vista à compatibilização com a dashboard regional			2016- BD integrado no Dashboard regional			
				Instalação de balizas em navios de pesca semi industrial e industrial	Balizas em navios de pesca semi industrial e industrial instaladas	Número de balizas instaladas		2016 - 80 balizas instaladas		Relatórios de seguimento	
					Melhorado o seguimento das actividades de navios de pesca			2020- 100 % de navios com balizas			
				Elaboração do Plano de Acção Nacional de prevenção e luta contra a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada, INN.	Plano de Acção Nacional de prevenção e luta contra a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada, INN elaborado e implementado	Plano de Acção INN elaborado e implementado		2015 - Plano INN elaborado e implementado		Documento do Plano e Relatórios de implementação do Plano INN	

OPÇÕES ESTRATÉGICAS DA CPP	Programa DECRP III	OBJECTIVOS	PROJETO DECRP III	Acções	Resultados Esperados	Indicadores	Em (000 ECV) 2015-2016	Meta	Fonte financiamento	Fontes de verificação	Tipo Programa
Sector das pescas desenvolvido de forma sustentável, competitivo e sincronizado com as diferentes actividades do Cluster da Economia Marítima e contribuindo para a melhoria das condições de vida dos diferentes intervenientes.											
			sub total Proj				21.997.000				
			Implementação do Plano de Gestão das Pescas	Elaboração do Plano de Gestão dos Recursos da Pesca (2015-2019)	Plano de Gestão dos Recursos da Pesca (2015-2019) elaborado e implementado	Plano de Gestão dos Recursos da Pesca (2015-2019) elaborado	15.154.264	2015 - PGRP elaborado e aprovado	Banco Mundial	Documento do PGRP	
				Elaboração dos Planos bianuais de Gestão dos Recursos da Pesca	Planos bianuais de Gestão dos Recursos da Pesca publicados e implementados	Número de Planos bianuais de Gestão dos Recursos da Pesca implementados		2020-2 planos bianuais elaborados e implementados	Tesouro	Boletins Oficiais e relatórios	
					Melhorada a gestão das pescarias	% de pescarias com medidas de gestão % de pescarias com medidas de precaução		50% das pescarias com medidas de gestão e 80% com medidas de precaução em 2020	Tesouro	Relatórios	
				Actualização de dados de recenseamento de embarcações de pesca artesanal, semi industrial e industrial	Melhorada o controlo de entrada de embarcações e de botes	Número de embarcações entradas		2015 - atualizado o recenseamento 2018 % de entrada de embarcações diminuídas em 40%	Tesouro / PRAO Banco Mundial	Relatórios	
				Definição normas para atribuição de quotas de pesca por embarcação	Normas para atribuição de quotas de pesca definidas	Número de normas definidas por pesca		2015 - 1 pesca com normas 2020 - 3 pescarias com normas	Tesouro	Relatórios Boletins Oficiais	
				Promocão de actividades geradoras de rendimento na perspectiva de ajuste de capacidades de pesca	Actividades geradoras de rendimento identificadas e implementadas	Número de projectos de actividades geradoras rendimento identificadas e implementadas		2015 - 21 projectos identificados até 2020 - 35 projectos identificados e implementados	Tesouro / Banco Mundial	Relatórios	

Sector das pescas desenvolvido de forma sustentável, competitivo e sincronizado com as diferentes actividades do Cluster da Economia Marítima e contribuindo para a melhoria das condições de vida dos diferentes intervenientes.												
OPÇÕES ESTRATÉGICAS DA CPP	Programa DECRP III	OBJECTIVOS	PROJETO DECRP III	Acções	Resultados Esperados	Indicadores	Em (000 ECv) 2015-2016	Meta	Fonte financiamento	Fontes de verificação	Tipo Programa	
			Sub-total Proj				15.800.000					
			TOTAL PROGRAMA				52.951.264					
CONSERVAÇÃO DE PESCADO / AGREGAÇÃO DE VALOR E AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE	GESTÃO INTEGRADA DA QUALIDADE E AGREGAÇÃO DE VALOR DOS PRODUTOS DA PESCADA	Assegurar a qualidade e a valorização do pescado e dos produtos da pesca destinado ao consumo humano, através da regulamentação das normas sanitárias aplicáveis a produção e a colocação no mercado.	Reforço das Capacidades de Inspeção aos Produtos da Pesca	Recetragem da Autoridade Competente para as pescas Criação de Centros de inspeção e certificação de produtos da pesca Promoção da certificação e exportação de produtos da pesca eco-sustentáveis Formação para inspectores (sistemas de gestão de qualidade, auditoria) Inspeção dos estabelecimentos, locais de descarga e as embarcações para verificação do cumprimento das normas higiéno-sanitárias	Armadores sensibilizados para usar os dados de pesca de tunídeos ACOPESCA criado e em funcionamento Centros de certificação de produtos de pesca criados e em funcionamento Produtos endémicos certificados com selo de qualidade Inspectores formados Estabelecimento, embarcações e locais de descarga em conformidade com as normas Finalização da construção laboratório e seu apetrechamento	Número de reuniões realizadas Estatutos Aopesca publicado no BO Número de centros criados Número de produto certificado Número de inspectores formados nos domínios de inspeção e certificação Número de estabelecimentos / % de embarcações e n° de locais de descarga inspeccionados 1 laboratório construído	48.000.000 14.043.644	Realizadas 4 reuniões até 2015 2015 - Aopesca em funcionamento 2015 - 1 centro criado até 2020 - 2 centros criados 2017 - lagosta rosa certificada 2016 - 10 inspectores formados 4 estabelecim em terra, 80% de embarcações e 4 locais de descarga inspeccionados	Tesouro Tesouro Tesouro Tesouro	Boletins Oficiais Relatórios de actividade ACOPESCA Relatório de certificação Relatório de formação Relatórios de inspeção		
			Sub-total Projecto				62.043.644					
			Construção e Acreditação do Laboratório Oficial dos Produtos da Pesca - Mindelo	Finalização da construção laboratório e seu apetrechamento	Laboratório construído e em funcionamento	1 laboratório construído	44.816.182	2014 - IOPP construído 2015 - IOPP apetechado e em funcionamento	Espanha / Tesouro	Relatório de Entrega da Obra		
			Elaboração do Plano de Negócios do LOPP	Elaboração do Plano de Negócios do LOPP	Plano de Negócios do LOPP elaborado	1 Plano de Negócios do LOPP		2015 - Plano elaborado e implementado 2020 - Plano revisto	Espanha	Plano de Negócio		

OPÇÕES ESTRATÉGICAS DA CPP	Programa DECRP III	OBJECTIVOS	PROJETO DECRP III	Ações	Resultados Esperados	Indicadores	Em (000 ECv) 2015-2016	Meta	Fonte financiamento	Fontes de verificação	Tipo Programa
VISÃO	Sector das pescas desenvolvido de forma sustentável, competitivo e sincronizado com as diferentes actividades do Cluster da Economia Marítima e contribuindo para a melhoria das condições de vida dos diferentes intervenientes.										
				Realização de acções de formação para técnicos e responsáveis de laboratório	Técnicos de laboratórios formados e capacitados	Nº de técnicos do LOPP formados;		8 técnicos formados em 2015 e em 2020 10 técnicos	Tesouro, União Europeia e Cooperação espanhola	Relatórios de formação	
				Realização de auditorias externas e internas	Auditorias realizadas e laboratórios LOPP cumprindo com as normas e procedimentos ISO 17025	Nº de domínios de formação		formação realizada em 6 domínios diferente		Relatórios de formação	
				Implementação das directrizes das normas ISO 17025 para laboratórios	Manual de qualidade aprovado e implementado	Nº de auditorias interna		2 auditorias anuais	Tesouro	Relatório de auditorias	
				Acreditação do Laboratório do LOPP São Vicente	Laboratório acreditado e reforço de controlo de qualidade dos produtos de pesca melhorado	Nº de auditorias Externas		auditorias bianuais	Tesouro	Relatório de auditorias	
						Diminuição da % de não conformidades registadas		Tesouro	Relatórios de auditorias do LOPP		
						Documento de acreditação do LOPP		Laboratório acreditado em 2018	Tesouro	certificado de acreditação	
			Sub-total Projecto				44.816.182				
			Melhoria da Qualidade e Valorização dos Produtos da Pesca	Reforço da capacitação dos operadores das pescas em matéria de conservação e valorização dos produtos das pescas	Condições de descarga e comercialização do pescado melhoradas	Número de operadores formados nos domínios de qualidade do pescado	18.424.440	até 2016 - 150 operadores formados	Tesouro	Relatórios de actividade	
				Promoção de projectos pilotos de transformação de pescado nas comunidades piscatórias (criação de pequenos negócios)	Projectos implementados	Número de projectos		6 projectos implementados até 2020	Tesouro	Relatórios de actividade	
			Sub-total Projecto				18.424.440				
			TOTAL PROGRAMA				125.284.266				

OPÇÕES ESTRATÉGICAS DA CPP	Programa DECRP III	OBJECTIVOS	PROJETO DECRP III	Ações	Resultados Esperados	Indicadores	Em (000 ECV) 2015-2016	Meta	Fonte financiamento	Fontes de verificação	Tipo Programa
VISÃO	Sector das pescas desenvolvido de forma sustentável, competitivo e sincronizado com as diferentes actividades do Cluster da Economia Marítima e contribuindo para a melhoria das condições de vida dos diferentes intervenientes.										
INFRAESTRUTURAS DE APOIO À PESCA	PROGRAMA INTEGRADA DA PESCA ARTESANAL E INDUSTRIAL	Contribuir para o desenvolvimento sustentável da pesca artesanal e industrial e reforçar as capacidades empresariais e da competitividade do sector	Melhoria das Infra-estruturas de Apoio à Pesca e das Embarcações	Identificação das necessidades existentes relativas a novos pontos de descarga/cais de pesca Melhoria das infra-estruturas de descarga do pescado numa perspectiva de especialização por tipo de frota Promover núcleos de descarga de pescado para os barcos de pesca Industrial, Semi-Industrial e artesanal Mindelo (Cova de Inglesa, Sal (Palmeira) e Santiago (Praia))	Necessidades existentes relativas a novos pontos de descarga/cais de pesca identificadas Infra-estruturas de descarga do pescado melhoradas Infra-estruturas devidamente organizadas e frota pesqueira melhor desenvolvida	Número de locais identificados Número de infra-estruturas de descarga melhoradas Número de núcleos de descarga de pescado para os barcos de pesca Industrial, Semi-Industrial e artesanal criados	43.146.890	2 locais de descarga identificados em 2016 até 2020 - 4 infra-estruturas de descarga melhoradas 3 grandes núcleos de descarga criados - Mindelo (Cova de Inglesa, Sal (Palmeira) e Santiago (Praia))	Tesouro Tesouro Tesouro	Relatórios de actividade Relatórios de actividade Relatórios de actividade	
				Promoção de desembarques, controlo e inspeção em Cabo Verde de navios com licença de pesca e os de bandeira cabo-verdiana que operam fora da ZEE	Aumento de desembarques e melhor controlo, da frota de pesca com bandeira de Cabo Verde	Número de inspeções realizadas a navios fora de Cabo Verde	2015 - 80 % da rota controlada e inspeccionada	2015 - 80 % da rota controlada e inspeccionada	Tesouro	Relatórios de inspeção	
				Definição e implementação de uma estratégia de gestão das infra-estruturas existentes numa perspectiva de rede que promovam a eficiência;	Definidas e implementadas novas estratégias de gestão das infra-estruturas existentes	Número de infra-estruturas trabalhando em rede	2	2 infra-estruturas trabalhando em rede em 2017	Tesouro	Relatórios de actividade	
				Realização do estudo de viabilidade do modelo actual de pesca semi-Industrial/Industrial;	Estudo de Viabilidade do modelo actual de pesca semi-Industrial/Industrial realizado	1 estudo realizado	1	1 estudo realizado	Tesouro	Relatórios	
				Incentivo à modernização e requalificação da frota ;	Frota de pesca modernizadas e requalificadas	Número de embarcações modernizadas e requalificadas	10 % de emb de pesca artesanal e 30% de pesca ind modernizadas e requalificadas	10 % de emb de pesca artesanal e 30% de pesca ind modernizadas e requalificadas	Tesouro	Relatórios	

OPÇÕES ESTRATÉGICAS DA CPP	Programa DECRP III	OBJECTIVOS	PROJETO DECRP III	Acções	Resultados Esperados	Indicadores	Em (000 ECY) 2015-2016	Meta	Fonte financiamento	Fontes de verificação	Tipo Programa
Sector das pescas desenvolvido de forma sustentável, competitivo e sincronizado com as diferentes actividades do Cluster da Economia Marítima e contribuindo para a melhoria das condições de vida dos diferentes intervenientes.											
VISÃO	Programa DECRP III	OBJECTIVOS	PROJETO DECRP III	Implementação do sistema de lota no Cais de Pesca da Praia	Melhorada a comercialização através sistema de lota no Cais de Pesca da Praia	Lota implementada no CPP		2016 - Lota no CPP implementada	Tesouro / PRAO - Banco Mundial	Relatórios	Tipo Programa
				Avaliação do modelo de funcionamento das unidades de produção de gelo nos CTS	Modelo de funcionamento das unidades de produção de gelo nos CTS avaliado	Número de CTS com modelo de funcionamento elaborado		até 2020 novo modelo implementado	Tesouro	Relatórios	
				Análise da viabilidade económica das unidades de produção de gelo	Estudo de viabilidade económica das unidades de produção de gelo realizado	Estudo de viabilidade realizado		2015 - estudo realizado	Tesouro	Relatórios	
				Concessão das Unidades de frio (CPC/CP/PPM) numa lógica de parceria público privado	Unidades de frio concessionadas com base nas PPP	Número de Unidades de frio concessionadas com base nas PPP		2015 - 3 unidades concessionadas	Tesouro	Relatórios	
				Reconversão das unidades de produção de gelo em centros de processamento e agregação de valores	Unidades de produção de gelo em centros de processamento e agregação de valores reconvertidas	Número de Unidades de produção de gelo em centros de processamento e agregação de valores reconvertidas		2015 - 2 unidades reconvertidas 2016 - 2 unidades reconvertidas	Tesouro / OFCF (Japão)	Relatórios	
				Promoção de Parcerias Público-Privadas para a gestão das infra-estruturas que promova a eficiência.	Público-Privadas para a gestão das infra-estruturas estabelecidas.	Número de infra-estruturas geridas através de PPP		2015 - 2 infra-estruturas geridas através de PPP	Tesouro	Relatórios	
				Reconstrução da Salmir na ilha do Sal devidamente certificada para exportação.	Novas instalações do Sal devidamente reabilitada e certificada para exportação.	Infra-estrutura reabilitada	330.000.000	2015 - infra-estrutura reabilitada 2016 - em funcionamento	Privados	Relatórios	
				Manutenção e adaptação dos navios de investigação e de pesca experimental	Navios de pesca experimental e de investigação operacionais	Número de Navios operacionais	72.000.000	Até 2020 ter 3 navios operacionais	Tesouro	Relatórios	
				Elaboração de um plano de acção de pesca para as novas embarcações	Plano de acção de pesca elaborado	Número de plano de acção de pesca elaborado		Até 2020 ter 6 planos de acção de pesca elaborados	Tesouro	Relatórios	
				Sub-total Proj							

OPÇÕES ESTRATÉGICAS DA CPP	Programa DECRP III	OBJECTIVOS	PROJETO DECRP III	Acções	Resultados Esperados	Indicadores	Em (000 ECY) 2015-2016	Meta	Fonte financiamento	Fontes de verificação	Tipo Programa
VISÃO	Sector das pescas desenvolvido de forma sustentável, competitivo e sincronizado com as diferentes actividades do Cluster da Economia Marítima e contribuindo para a melhoria das condições de vida dos diferentes intervenientes.		Desenvolvimento da pesca artesanal	Promoção da produção/formeamento de isco a partir da aquacultura;	Isco produzido a partir da aquacultura disponibilizado;	Número de embarcações que utilizam produzido por aquacultura	16.000.000	até 2020 20% de embarcações utilizam isco produzido por aquacultura	Tesouro / OFI	Relatórios de actividade	
				Promoção do uso de técnicas e tecnologias de detecção e captura com vista ao apoio à navegação e segurança no mar (Radar, Sonar de alcance ao redor de um milha, Sonda com GPS de detecção de pescado (Fish finder), Rádio de comunicação VHF, balizas de posicionamento)	Introduzidas novas técnicas e tecnologias de detecção de captura e utilizadas pelos operadores;	Número de embarcações / pescadores que utilizam novas técnicas e tecnologias de detecção de captura e utilizadas pelos operadores;		50% de embarcações utilizam novas técnicas	Tesouro / OFI	Relatórios de actividade	
				Promover a instalação de novos Dispositivos de Concentração de Pesca	Novos Dispositivos de Concentração de Pesca, instalados;	Número de DCP instalados;		2015 - 50 DCP instalados nas ilhas e comunidades	Tesouro / WWF	Relatórios de actividade	
				Incentivo à criação de novos Núcleos para o Desenvolvimento da Pesca Artesanal;	Novos Núcleos para o Desenvolvimento da Pesca Artesanal criados;	Número de Núcleos para o criados;		2015 - 3 Núcleos criados 2016 - 2 Núcleos criados	Tesouro	Relatórios de actividade	
				Promoção da criação de novas associações / cooperativas	Novas associações / cooperativas criadas e em funcionamento	Número de associações / cooperativas criadas e em funcionamento		2015 - 2020: 6 associações criadas 1 cooperativa criada		Relatórios de actividade	
				Fomento à substituição de embarcações de madeira para fibras	Novas embarcações de fibra introduzidas	Número de embarcações de fibra introduzidas		2016 - 2020: 20 embarcações introduzidas	Tesouro / OFI	Relatórios de actividade	
				Impulsionar actividades de transformação e agregação de valor dos produtos pesqueiros	Unidades de Transformação e Agregação de Valor (UTAV) disseminadas e consolidadas	Número de UTAV criados		2014 - 1 UTAV 2015 - 1 UTAV 2016 - 1 UTAV	Tesouro / OFI	Relatórios de actividade	
				Implementação de uma política de acesso ao crédito atendendo as especificidades do sector	Realizado estudo sobre modalidades de crédito ajustado à sazonalidade da pesca	Estudo realizado		2015 - estudo realizado	Tesouro	Relatórios de actividade	

OPÇÕES ESTRATÉGICAS DA CPP	Programa DECRP III	OBJECTIVOS	PROJETO DECRP III	Acções	Resultados Esperados	Indicadores	Em (000 ECV) 2015-2016	Meta	Fonte financiamento	Fontes de verificação	Tipo Programa
Sector das pescas desenvolvido de forma sustentável, competitivo e sincronizado com as diferentes actividades do Cluster da Economia Marítima e contribuindo para a melhoria das condições de vida dos diferentes intervenientes.											
			Sub-total Proj				16.000.000				
			Desenvolvimento da pesca semi industrial - industrial	Análise do quadro de incentivos às empresas e operadores do sector	Incentivos às empresas e operadores do sector analisado e propostas de melhoria emitidas	Incentivos ao sector melhorados	4.500.000	2015 - Novo quadro criado e implementado	Tesouro / NOCM	Relatórios de actividade	
				Fomentar a reversão das receitas publicas geradas para apoiar o desenvolvimento do sector	Melhorada a disponibilidade de credito ao sector	Fundo de investimento no sector criado		2016 - Fundo criado e em funcionamento	Tesouro	Relatórios de actividade	
			Sub-total Proj				4.500.000				
			Formação e capacitação de quadros e operadores de pesca	Definição e materialização de um quadro de referência para a formação de profissionais ligados ao subsector.	Definido o Plano Estratégico de formação para o sector	Plano Estratégico elaborado	36.000.000	2015 - PE elaborado	Tesouro	Plano Estratégico	
				Reanalise do quadro institucional para o extensionismo pesqueiro	Quadro institucional para o extensionismo pesqueiro revisto e ajustado	Plano Estratégico de Extensionismo		2016 - quadro revisto e aprovado	Tesouro	Relatórios	
				Promoção da capacitação dos técnicos e serviços directamente envolvidos nas acções comunitárias, bem como na sensibilização das populações locais	Extensionistas capacitados e em funções	Número de Extensionistas capacitados		2017 - 100% extensionistas capacitados	Tesouro	Relatórios	
					Técnicos e serviços capacitados	Número de Técnicos capacitados		2015 - 20 técnicos formados	Tesouro	Relatórios	

Sector das pescas desenvolvido de forma sustentável, competitivo e sincronizado com as diferentes actividades do Cluster da Economia Marítima e contribuindo para a melhoria das condições de vida dos diferentes intervenientes.											
OPÇÕES ESTRATÉGICAS DA CPP	Programa DECRP III	OBJECTIVOS	PROJETO DECRP III	Acções	Resultados Esperados	Indicadores	Em (000 ECv) 2015-2016	Meta	Fonte financiamento	Fontes de verificação	Tipo Programa
			Sistema Estatístico das Pescas	Realização de formação aos técnicos para análise de dados estatísticos	Técnicos capacitados em análise e tratamento de dados	Número de técnicos formados	18.000.000	18 técnicos capacitados até 2020	Tesouro	Relatório anual do Projecto	
				Avaliação técnica e revisão do sistema e a sua adaptação dinâmica à evolução do sector e da actividade de pesca	Sistema Estatístico avaliado e revisto de forma adequada ao contexto de desenvolvimento socioeconómico e ambiental do sector	Grau de fiabilidade haliéutica e estatística das estatísticas oficiais do sector		2015 - sistema revisto 2016 novo sistema implementado	PRAO(2ª Fase)	Relatórios e Manuais	
				Elaboração do boletim estatístico dos recursos de pesca	Dados estatísticos das pescas publicados	Número de boletins estatísticos publicados		2 - BE publicado em 2013 de 2014 à 2020 - 7 boletins estatísticos publicados	Tesouro	Relatório anual do Projecto	
			Sub-total Proj				54.000.000				
			TOTAL PROGRAMA				185.146.890				
Investigação de Suporte à Actividade das Pescas	DESENVOLVIMENTO DA INVESTIGAÇÃO APLICADA À PESCA	Desenvolver projectos de investigação enquanto ferramentas de apoio na tomada de decisões, visando um melhor conhecimento dos recursos marinhos e seus utilizadores, bem como a gestão sustentável e crescente da exploração.	Investigação E Conservação Da Biodiversidade Marinha	Realização de campanhas e estudos genéticos de cetáceos	Confirmada a presença de megapteras (baleia preta) do hemisfério Sul nas águas de Cabo Verde	Número de campanhas realizadas	55.000.000	até 2020 cinco (5) campanhas realizadas. 1 Por ano	Tesouro	Relatórios	
				Actualização de estudos que definam as capturas máximas admissíveis para as espécies críticas e com potencial de exploração comercial	Consolidado o conhecimento das espécies com valor comercial e definidas medidas de gestão	Número de espécies estudadas e medidas de gestão propostas		2014 - 3 estudos realizados (agosta PP e demersais) 2020 - Realizados 3 estudos	Tesouro / Banco Mundial / OFI	Relatórios	

OPÇÕES ESTRATÉGICAS DA CPP	Programa DECRP III	OBJECTIVOS	PROJETO DECRP III	Ações	Resultados Esperados	Indicadores	Em (000 ECV) 2015-2016	Meta	Fonte financiamento	Fontes de verificação	Tipo Programa
Sector das pescas desenvolvido de forma sustentável, competitivo e sincronizado com as diferentes actividades do Cluster da Economia Marítima e contribuindo para a melhoria das condições de vida dos diferentes intervenientes.											
			Sub-total Proj				2.027.893.784				
			Eurosites	Realização de campanhas de recolha de dados oceanográficos	Base de dados disponível para pesquisa oceanográfica	Campanhas realizadas	54.000.000	Realizadas 36 campanhas de 2015 a 2020	Tesouro	Relatório anual actividades do projecto	
				Ações de formação na recolha e análise de dados oceanográficos	Técnicos capacitados para recolha, análise e tratamento dos dados	Numero de técnicos formados		Pelo menos 10 técnicos formados até 2020	Tesouro	Relatório anual actividades do projecto	
			Sub-total Proj				54.000.000				
			Plotagem e Planificação da Aquacultura em Cabo Verde 3.554.000 /2	Elaboração de um mapeamento de zonas com potencial para aquacultura Atlas de Maricultura para uma das ilhas de Cabo Verde	Elaborado um Atlas de Maricultura para uma das ilhas de Cabo Verde	Atlas de Maricultura elaborado	50.858.970	2016- Atlas elaborado	Tesouro	Relatório	
				Elaboração de um Plano Estratégico Director Nacional da Aquacultura	Plano Director Elaborado e legislação correspondente aprovada e em vigor	Numero de projectos de desenvolvimento da aquacultura devidamente enquadrados			Tesouro	Relatório	
				Realização de estudos básicos sobre a seriola (esmoregal) e desenho de um projecto piloto	Elaborado os estudos e o desenho do projecto piloto	Numero de estudos realizados Numero de projectos		Realizados 2 estudos até 2020. 1 (um) desenho do projecto	Tesouro	Relatório	
				Promoção da produção de isco a partir da aquacultura;	Cultivo de isco promovido	Quantidade de isco produzido por aquacultura		2015 - realizados os primeiros ensaios até 2020 isco produzido por aquacultura	Tesouro	Relatório	

Resolução nº 84/2015

de 24 de Agosto

Através da Resolução n.º 31/2009, de 21 de setembro, o Governo, reconhecendo as vantagens que o Sistema Nacional de Busca e Salvamento traz para o país e em conformidade com as normas específicas sobre busca e salvamento consagradas na Convenção para a Salvaguarda da Vida no Mar (Convenção SOLAS), na Convenção Internacional sobre a Busca e Salvamento Marítimo (Convenção de Hamburgo de 1979) e na Convenção Internacional da Aviação Civil (Convenção de Chicago de 1944), criou, a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento (CNCSAR).

A mesma Resolução definiu os objetivos, as funções e a composição da CNCSAR, sendo objetivo primário é o de reunir e facilitar a coordenação das atividades de todas as entidades participantes, e servir como um fórum apropriado no qual os participantes recomendam políticas e procedimentos que devem ser incorporados no Plano Nacional de Busca e Salvamento.

Passados cinco anos, os membros, na sequência da segunda reunião extraordinária da CNCSAR, recomendaram um conjunto de modificações que se traduzem nas alterações ora introduzidas na Resolução n.º 31/2009, de 21 de setembro.

Nesta conformidade, pretende-se com a presente Resolução, alterar a composição da CNCSAR de modo a que dela possa fazer parte instituições importante como sendo o Instituto Nacional da Meteorologia e Geofísica, pelas informações meteorológicas que podem disponibilizar em caso de busca e salvamento, alargar o âmbito do prestador do serviço de busca e salvamento (SAR), sem fazer distinção ao SAR marítimo e aeronáutico, substituir o prestador de serviço SAR da aviação civil por prestador de serviço de navegação aérea e, ainda, incluir na lista dos membros da CNCSAR representantes dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças, da Defesa Nacional e da Administração Interna.

Ainda, para apoiar e substituir o Presidente da CNCSAR nos seus impedimentos ou ausências, cria-se a figura do Vice-presidente e alarga-se o mandato do Presidente e do Vice-presidente para dois anos, com possibilidade de renovações, ficando desta forma banida o sistema de mandato rotativo.

Foram consultados os interventores nacionais envolvidos na prestação de serviço SAR.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 31/2009, de 21 de setembro, que cria a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 4.º, 5.º e 6.º da Resolução n.º 31/2009, de 21 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

(...)

1. (...)

a) (...)

b) Prestador de serviço de navegação aérea;

c) (...)

d) (...)

e) Prestador de serviço SAR;

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;

j) Departamento governamental responsável pela área da Saúde;

k) Departamento governamental responsável pela área das Finanças;

l) Departamento governamental responsável pela área da Defesa Nacional;

m) Departamento governamental responsável pela área da Administração Interna;

n) Departamento governamental responsável pela área dos Transportes; e

o) Departamento governamental responsável pela área das Pescas.

2. Cada departamento governamental, organismo ou entidade representada deve indicar um substituto, sendo que aqueles que detêm a Presidência e/ou a Vice-presidência devem indicar dois substitutos, com conhecimentos apropriados em matéria SAR ou afins.

3. (...)

Artigo 5.º

Presidente e Vice-presidente

1. O Presidente da CNCSAR é coadjuvado pelo Vice-presidente, e no seu impedimento ou ausência é substituído por este.

2. O Presidente e o Vice-presidente são eleitos, devendo ser escolhidos de entre os membros da CNCSAR, que sejam reguladores do setor ou prestadores do serviço SAR.

3. Apenas os membros da CNCSAR têm direito a voto.

4. O cargo de Presidente e de Vice-presidente é exercido por um período de 2 (dois) anos, renováveis e, com exceção da primeira, a eleição se processa no fim da reunião.

5. A Autoridade de Aviação Civil e a Autoridade Marítima, em alternância, ficam responsáveis por secretariar a CNCSAR.

Artigo 6.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Os membros da CNCSAR têm o direito de propor especialistas a participarem nas reuniões da CNCSAR, sendo estas abertas aos observadores designados e conselheiros.

7. (...)

8. A CNCSAR deve, após concluir o Plano Nacional SAR, encaminhá-lo ao departamento governamental responsável pela área dos Transportes, para efeito de pedido de parecer dos demais ministérios e entidades com responsabilidade SAR e submissão ao Conselho de Ministros para aprovação.”

Artigo 3.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, a Resolução n.º 31/2009, de 21 de Setembro, com a redação que resulta das alterações constantes do artigo anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 6 de agosto de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Resolução n.º 31/2009,

de 21 de Setembro

A Convenção para a Salvaguarda da Vida no Mar (Convenção SOLAS), a Convenção Internacional sobre a Busca e Salvamento Marítimo (Convenção de Hamburgo de 1979) e a Convenção Internacional da Aviação Civil (Convenção de Chicago de 1944) entre as suas disposições consagram normas específicas sobre a

busca e salvamento e assinalam a necessidade de cada Estado membro adoptar medidas legislativas sobre esta matéria.

Neste sentido, e para facilitar a realização dos objetivos das convenções acima, o Estado de Cabo Verde,

Resolveu criar a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e de Salvamento (CNCSAR), estabelecendo a sua estrutura, organização e funcionamento.

O objetivo primário da CNCSAR é reunir e facilitar a coordenação das atividades de todas as entidades participantes, quer no setor público ou privado, e servir como um fórum apropriado no qual os participantes devem recomendar políticas e procedimentos que devem ser incorporados no Plano Nacional de Busca e Salvamento (SAR).

A CNCSAR representa os interesses tanto dos prestadores de serviço SAR como dos potenciais beneficiários das políticas, dos planos e dos acordos SAR desenvolvidos.

A presente resolução estabelece a composição da CNCSAR, determinando para tal, que esta deve dispor de um presidente e de representantes de ministérios, organismos e entidades que desempenham funções relacionadas diretamente com a prestação do serviço SAR ou que possam apoiar ou coadjuvar na sua prestação.

Por fim, determinou-se que a nomeação do presidente seja feita numa base rotativa, entre os membros da CNCSAR que sejam reguladores do setor e os prestadores do serviço SAR.

Foram consultados os interventores nacionais envolvidos na prestação de serviço SAR.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação da Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento

É criada a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento, abreviadamente designada por CNCSAR e define os seus objetivos, funções e composição.

Artigo 2.º

Objetivos

1. Os objetivos da CNCSAR são:

- a) Proporcionar um fórum permanente de coordenação dos assuntos administrativos e operacionais sobre as matérias de busca e salvamento (SAR);
- b) Desenvolver políticas, cargos, planos, manuais e acordos para:
 - i. Resolver questões jurisdicionais transversais às organizações;

- ii. Desenvolver soluções conjuntas no tocante às matérias SAR de interesse comum;
 - iii. Recomendar e coordenar as responsabilidades relativas à SAR; e
 - iv. Desenvolver requisitos e padrões sobre SAR.
- c) Recomendar o uso eficaz de todos os recursos disponíveis para as operações SAR, sejam eles internacionais, regionais ou nacionais, independentemente de serem públicos ou privados;
 - d) Desenvolver diretrizes comuns para harmonização de equipamentos, instalações e procedimentos, conforme for adequado;
 - e) Interagir a nível operacional e técnico com outras organizações nacionais e internacionais envolvidos com os serviços de emergência;
 - f) Promover uma estreita cooperação e coordenação entre as organizações civis e militares na prestação de serviços eficazes no setor SAR;
 - g) Servir como um fórum para troca de informações e definir posições e políticas de interesse entre os seus membros; e
 - h) Melhorar a cooperação entre as entidades SAR aeronáuticas, marítimas, terrestres e militar.
2. São ainda, objetivos da CNCSAR:
- a) Determinar formas de melhorar a eficácia e eficiência dos serviços SAR;
 - b) Promover programas para garantir a realização segura das operações SAR;
 - c) Recomendar uma educação apropriada e programas de sensibilização para o Governo, a indústria e o público, de forma a se proporcionar uma melhor compreensão do serviço nacional SAR e para minimizar os vários meios de riscos e ainda, atenuar as consequências negativas dos acidentes; e
 - d) Fazer recomendações para os planos de contingência para o uso eficaz dos recursos SAR, durante a ocorrência de catástrofes naturais ou catástrofes provocadas pelo homem.

Artigo 3.º

Funções

Para atingir os seus objetivos, a CNCSAR deve realizar as seguintes funções:

- a) Desenvolver estratégias para melhorar as operações SAR;
- b) Recomendar alterações necessárias à legislação e regulamentos nacionais, para facilitar o apoio mútuo e coerente a cada componente do sistema SAR;

- c) Realizar estudos e pesquisas, estudar os relatórios, incluindo os relatórios de auditorias e inspeções, que servem para estabelecer diretrizes, aos mais elevados padrões locais, regionais e internacionais;
- d) Iniciar, em cooperação com os prestadores de serviços SAR, investigações não punitivas das operações SAR que envolvam a perda de vidas ou desfechos graves comparáveis e acompanhar as operações normais a fim de tirar lições para aplicação nas futuras ações SAR;
- e) Estudar, em coordenação com todas as entidades interessadas, as dificuldades que possam restringir a atuação eficaz dos serviços SAR com vista a, determinar e desenvolver as soluções apropriadas;
- f) Facilitar o desenvolvimento de um Plano Nacional SAR a ser acordado e formalizar acordos relativos a apoio mútuo, funções, responsabilidades e obrigações de todos os prestadores de serviços públicos e privados, incluindo os de voluntariado que podem participar nas operações SAR;
- g) Desenvolver campanhas de sensibilização e outras iniciativas preventivas sobre SAR; e
- h) Assistir os prestadores de serviços e as unidades SAR no desenvolvimento e condução dos seus programas de treinamento e exercícios.

Artigo 4.º

Composição

1. A CNCSAR é composta por um representante de cada uma das instituições abaixo indicadas, com poderes de decisão e conhecimentos apropriados em matéria SAR ou afins:

- a) Autoridade de Aviação Civil;
- b) Prestador de serviço de navegação aérea;
- c) Prestador de serviço aeroportuário;
- d) Autoridade Marítima;
- e) Prestador de serviço SAR;
- f) Forças Armadas;
- g) Polícia Nacional;
- h) Serviço Nacional de Proteção Civil;
- i) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- j) Departamento governamental responsável pela área da Saúde;
- k) Departamento governamental responsável pela área das Finanças;
- l) Departamento Governamental responsável pela área da Defesa Nacional;

- m) Departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna;
- n) Departamento Governamental responsável pela área dos Transportes; e
- o) Departamento Governamental responsável pela área das Pescas.

2. Cada departamento governamental, organismo ou entidade representada deve indicar um substituto, sendo que aqueles que detêm a Presidência e/ou a Vice-presidência devem indicar dois substitutos, com conhecimentos apropriados em matéria SAR ou afins.

3. Por proposta do presidente ou de um membro da CNCSAR e pela aprovação unânime dos seus membros, outros departamentos governamentais, organismos ou entidades podem ser convidados a fazer parte da CNCSAR;

Artigo 5.º

Presidente e Vice-presidente

1. O Presidente da CNCSAR é coadjuvado pelo Vice-presidente, e no seu impedimento ou ausência é substituído por este.

2. O Presidente e o Vice-presidente são eleitos, devendo ser escolhidos de entre os membros da CNCSAR, que sejam reguladores do setor ou prestadores do serviço SAR.

3. Apenas os membros da CNCSAR têm direito a voto.

4. O cargo de Presidente e de Vice-presidente é exercido por um período de 2 (dois) anos, renováveis e, com exceção da primeira, a eleição se processa no fim da reunião.

5. A Autoridade de Aviação Civil e a Autoridade Marítima, em alternância, ficam responsáveis por secretariar a CNCSAR.

Artigo 6.º

Funcionamento

1. A CNCSAR reúne-se com a convocação do seu Presidente, 2 (duas) vezes por ano, exceto se, aquele ou qualquer dos seus membros convocar reuniões extraordinárias.

2. O presidente da CNCSAR pode convidar representantes de outros departamentos governamentais, organismos ou entidades, incluindo organizações de voluntariado na qualidade de observadores e de forma ad hoc, a participarem das reuniões da CNCSAR.

3. A CNCSAR desenvolverá o seu regulamento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após o início das suas funções, devendo incluir nele, as regras financeiras relativas aos custos e despesas de funcionamento.

4. Os representantes dos departamentos governamentais, organismos ou entidades aceitam a responsabilidade de trazer uma perspetiva geral do Governo às deliberações da comissão, em contraposição aos pontos de vista das entidades por eles representados.

5. Todos os membros da CNCSAR são responsáveis pela adequada coordenação com as demais pessoas e setores das respetivas organizações que representem.

6. Os membros da CNCSAR têm o direito de convidar especialistas a participarem nas reuniões da CNCSAR, sendo estas abertas aos observadores designados e conselheiros.

7. Caso houver necessidade, a CNCSAR pode formar subcomissões e grupos de trabalho entre os seus membros e entre estes e outros especialistas, devendo aqueles reunir sempre que necessário, apresentando propostas e relatórios à CNCSAR.

8. A CNCSAR deve, após concluir o Plano Nacional SAR, encaminhá-lo ao departamento governamental responsável pela área dos Transportes, para efeito de pedido de parecer dos demais ministérios e entidades com responsabilidade SAR e submissão ao Conselho de Ministros para aprovação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Portaria nº 41/2015

de 24 de Agosto

Considerando que com o encerramento da Delegação Aduaneira de Assomada pela Portaria nº 1/2014, de 6 de Janeiro, os dois despachantes oficiais ali nomeados deixaram de exercer as suas actividades profissionais.

Atendendo a que as actividades dos despachantes oficiais são restritas, por lei, à estância aduaneira junto à qual foram nomeados.

Considerando que, de certa forma, o pouco movimento que restava da Delegação Aduaneira de Assomada foi necessariamente transferido para a Alfândega da Praia.

Considerando que o movimento comercial do Porto da Praia, não obstante a crise que se atravessa, dá satisfação ao numerus clausus de despachantes oficiais da Alfândega da Praia, não representando risco de desequilíbrio o aumento desse número.

Sendo de todo curial que a situação dos dois despachantes oficiais que funcionavam junto da extinta Delegação Aduaneira de Assomada seja resolvida a contento de todas as partes.

Considerando também que com entrada em funcionamento da Delegação Aduaneira do Porto Inglês, na ilha do Maio, se justifica dotá-la de um despachante oficial.

Assim,

Visto o disposto no artigo 196º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4/2010, de 3 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º, todos da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria tem por objecto a fixação do número clausus dos despachantes oficiais das estâncias aduaneira do país.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado de 15 para 17 o número de despachantes oficiais fixado para a Alfândega da Praia pelo artigo único da Portaria nº 16/2005, de 7 de Março.

Artigo 3.º

Criação de uma vaga de despachante

É criada uma vaga de despachante oficial junto da Delegação Aduaneira do Porto Inglês, na ilha do Maio.

Artigo 4.º

Numerus clausus de despachantes do país

O numerus clausus de despachantes oficiais das estâncias aduaneiras do país passam a ser o seguinte:

- Alfândega da Praia – 17
- Alfândega do Mindelo – 8
- Alfândega de Espargos – 6
- Delegação Aduaneira de S. Filipe – 2
- Delegação Aduaneira dos Mosteiros – 2
- Delegação Aduaneira do Porto Novo – 2
- Delegação Aduaneira do Tarrafal de S. Nicolau – 2
- Delegação Aduaneira de Sal-Rei – 2
- Delegação Aduaneira da Furna – 2
- Delegação Aduaneira do Porto Inglês – 2

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 10 de agosto de 2015. – A Ministra, *Cristina Duarte*

Portaria nº 42/2015

de 24 de Agosto

Com a aprovação do Código do IRPC ficam claras as regras aplicáveis às depreciações e amortizações dos activos fixos tangíveis, activos intangíveis e propriedades de investimento sujeitos a deprecimento.

Com este diploma ficam então criadas as condições que permitem estabelecer de modo estável o quadro global disciplinador da dedutibilidade das depreciações e amortizações aceites fiscalmente. Só as depreciações e amortizações feitas nos termos do Código do IRPC e deste diploma é que são aceites como gastos fiscais. Esta é a regra que decorre quer do artigo 43.º, n.º 1, quer do artigo 51.º, à contrário, ambos do Código do IRPC, quer do n.º 3 do artigo 3.º deste diploma.

Contudo, o n.º 5 do artigo 43.º do Código do IRPC define no entanto que as taxas de depreciação e amortização para efeitos do referido Código constam de tabela definida por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 43.º do Código do IRPC;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição; manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula as depreciações e as amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento de acordo com o previsto no código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e fixa as respetivas taxas.

Artigo 2.º

Taxas de depreciação e amortização

1. As taxas anuais de depreciação e amortização dos activos fixos tangíveis, activos intangíveis e propriedades de investimento sujeitos a deprecimento são fixadas nas percentagens constantes da tabela anexa à presente portaria.

2. No caso de bens adquiridos em estado de uso, bens avaliados para efeitos de abertura de escrita, grandes reparações e beneficiações e obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, as taxas de depreciação ou amortização são as correspondentes ao quociente da unidade pelo número de anos do período de utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que é inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado.

3. Relativamente aos bens adquiridos em estado de uso ou avaliados para efeitos de abertura de escrita, quando for conhecido o ano em que pela primeira vez tiverem entrado em funcionamento ou utilização, o

período de utilidade esperada não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil do mesmo elemento em estado de novo e o número de anos de utilização já decorrido.

4. Relativamente aos elementos para os quais não se encontrem fixadas taxas de depreciação ou amortização, são aceites as taxas que pela Administração Fiscal sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

5. Para efeitos de depreciação ou amortização, consideram -se:

- a) «Grandes reparações e beneficiações» as que aumentem o valor ou a duração provável dos elementos a que respeitem;
- b) «Obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia» as que, tendo sido realizadas em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, e não sendo de manutenção, reparação ou conservação, ainda que de carácter plurianual, não dêem origem a elementos removíveis ou, dando-o, estes percam então a sua função instrumental.

Artigo 3.º

Valorimetria dos elementos depreciables ou amortizáveis

1. Para efeitos de cálculo das quotas máximas de depreciação ou amortização, os elementos do activo devem ser valorizados do seguinte modo:

- a) Custo de aquisição ou de produção, consoante se trate, respectivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos construídos ou produzidos pela própria empresa;
- b) Valor de avaliação correspondente ao valor realizável líquido previsto nas regras contabilísticas à data de abertura de escrita para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção, ou quando estes não respeitem o princípio da plena concorrência, nomeadamente, por existirem relações especiais com outras entidades a quem foram adquiridos os bens ou intervenientes na produção, tal como definidas nos termos do artigo 66.º do Código do IRPC.

2. O custo de aquisição de um elemento do activo é o respectivo preço de compra, acrescido dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento ou utilização.

3. O custo de produção de um elemento do activo obtém-se adicionando ao custo de aquisição das matérias-primas e de consumo e da mão-de-obra directa, os outros custos directamente imputáveis ao produto considerado, assim como a parte dos custos indirectos

respeitantes ao período de construção ou produção que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuível.

4. No custo de aquisição ou de produção inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que, nos termos legais, não for dedutível, designadamente em consequência de exclusão do direito à dedução, não sendo, porém, esses custos influenciados por eventuais regularizações ou liquidações efectuadas em períodos de tributação posteriores ao da entrada em funcionamento ou utilização.

5. No caso de imóveis, o valor a considerar, para efeitos do cálculo das respectivas quotas de depreciação, corresponde apenas ao seu valor de construção ou, tratando-se de terrenos para exploração, à parte do respectivo valor sujeita a deperecimento.

6. Em relação aos imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno, o valor a atribuir a este, para efeitos fiscais, é fixado em 25 % do valor global, excepto quando o sujeito passivo estime outro valor com base em cálculos devidamente fundamentados e aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 4.º

Período de vida útil

1. A vida útil de um elemento do activo depreciable ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

2. Qualquer que seja o método de depreciação ou amortização aplicado, considera-se:

- a) Período mínimo de vida útil de um elemento do activo, o que se deduz da quota máxima de depreciação ou amortização determinada pelo método das quotas constantes nos termos do artigo 5.º;
- b) Período máximo de vida útil de um elemento, o que se deduz de quota igual a metade da referida na alínea anterior.

3. Não são fiscalmente aceites as depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos de inactividade ou outros especiais justificados e aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 5.º

Método das quotas constantes

1. No método das quotas constantes, as quotas máximas de depreciação e amortização anuais respeitantes aos elementos referidos no número anterior adquiridos em estado novo são determinadas pela aplicação das taxas referidas no número anterior ao respectivo valor depreciable ou amortizável.

2. Nos casos de bens adquiridos em estado de uso, bens avaliados para efeitos de abertura de escrita, grandes reparações e beneficiações, obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, as quotas máximas de depreciação ou amortização são determinadas pela aplicação ao respetivo valor depreciável ou amortizável das taxas calculadas nos termos do n.º 2 do artigo 2.º.

Artigo 6.º

Método das quotas decrescentes

1. Os sujeitos passivos do IRPC podem, no entanto, optar, para o cálculo das depreciações do exercício, pelo método das quotas degressivas, relativamente aos seguintes elementos do activo fixo tangível:

- a) Elementos que não tenham sido adquiridos em estado de uso;
- b) Elementos que não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais.

2. Em caso de opção pelo método das quotas decrescentes, as quotas anuais máximas de depreciação determinam-se através da aplicação ao respetivo custo de aquisição ou de produção, determinado nos termos do artigo 3.º, que ainda não tenha sido depreciado, as taxas referidas no n.º 1 do artigo 2.º corrigidas pelos seguintes coeficientes máximos:

- a) 1,5, quando o período de vida útil do elemento seja inferior a cinco anos;
- b) 2, quando o período de vida útil do elemento seja de cinco ou seis anos;
- c) 2,5, quando o período de vida útil do elemento seja superior a seis anos.

3. Nos casos em que, nos períodos de tributação já decorridos de vida útil do elemento do activo, não tenha sido praticada uma quota de depreciação inferior à referida no n.º 1 do artigo anterior, quando a quota anual de depreciação determinada de acordo com o disposto no número anterior for inferior, num dado período de tributação, à que resulta da divisão do valor pendente de depreciação pelo número de anos de vida útil que restam ao elemento a contar do início desse período de tributação, pode ser aceite como gasto, até ao termo dessa vida útil, uma depreciação de valor correspondente ao quociente daquela divisão.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a vida útil de um elemento do activo reporta-se ao período mínimo de vida útil segundo o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Regime intensivo de utilização dos activos depreciáveis

1. Quando os activos fixos tangíveis estiverem sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal, em consequência de laboração em mais do que um turno, pode ser aceite como gasto do período de tributação:

- a) Se a laboração for em dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 25%;
- b) Se a laboração for superior a dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 50%.

2. No caso do método das quotas decrescentes, o disposto no número anterior não pode ser aplicado relativamente ao primeiro período de depreciação, nem dele pode decorrer, nos períodos seguintes, uma quota de depreciação superior à que puder ser praticada nesse primeiro período.

Artigo 8.º

Aplicação de outros métodos

A utilização de outros métodos de depreciação ou amortização diferentes dos previstos nos artigos anteriores, quando a natureza do deprecimento ou a actividade económica da empresa o justifique, está sujeita a reconhecimento prévio da Administração Fiscal.

Artigo 9.º

Aplicação uniforme dos métodos de depreciação e amortização

Salvo razões devidamente justificadas, para efeitos de cálculo do limite máximo das quotas de depreciação ou amortização que podem ser aceites, em cada período de tributação, deve ser aplicado, em relação a cada elemento do activo, o mesmo método de depreciação e amortização desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização.

Artigo 10.º

Depreciações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo

1. Não são aceites como gastos as depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao custo de aquisição superior a 4.000.000\$00, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os bens que estejam afectos à exploração de serviço público de transportes, ou que se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

Artigo 11.º

Locação financeira

1. As depreciações ou amortizações dos bens objecto de locação financeira são gastos do período de tributação dos respectivos locatários, sendo-lhes aplicável o regime geral constante do Código do IRPC e da presente portaria.

2. A transmissão dos bens locados, para o locatário, no termo dos respectivos contratos de locação financeira, bem como na relocação financeira prevista no artigo 33.º do Código do IRPC, não determinam qualquer alteração do regime de depreciações que vinha sendo seguido em relação aos mesmos pelo locatário.

Artigo 12.º

Peças e componentes de substituição ou de reserva

1. As peças e componentes de substituição ou de reserva, que sejam perfeitamente identificáveis e de utilização exclusiva em activos fixos tangíveis, podem ser excepcionalmente depreciadas, a partir da data da entrada em funcionamento ou utilização destes activos ou da data da sua aquisição, se posterior, durante o mesmo período da vida útil dos elementos a que se destinam ou, no caso de ser menor, no decurso do respectivo período de vida útil calculado em função do número de anos de utilidade esperada.

2. O regime referido no número anterior não se aplica às peças e componentes que aumentem o valor ou a duração esperada dos elementos em que são aplicados.

Artigo 13.º

Activos intangíveis

1. Os activos intangíveis são amortizáveis quando sujeitos a deprecimento, designadamente por terem uma vigência temporal limitada.

2. São amortizáveis os seguintes activos intangíveis:

- a) Despesas com projectos de desenvolvimento;
- b) Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

3. Excepto em caso de deprecimento efectivo devidamente comprovado, reconhecido pela Administração Fiscal, não são amortizáveis:

- a) Trespasses;
- b) Elementos mencionados na alínea b) do número anterior quando não se verificarem as condições aí referidas.

4. As despesas com projectos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

5. Consideram-se despesas com projectos de desenvolvimento, as realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros con-

hecimentos científicos ou técnicos, com vista à descoberta ou à melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de produção.

Artigo 14.º

Quotas mínimas de depreciação ou amortização

1. As quotas mínimas de depreciação ou amortização que não tiverem sido contabilizadas como gastos do período de tributação a que respeitam, não podem ser deduzidas dos rendimentos de qualquer outro período de tributação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as quotas mínimas de depreciação ou amortização são determinadas através da aplicação, aos valores mencionados no artigo 3.º das taxas iguais a metade das fixadas no artigo 2.º, salvo quando a Administração Fiscal conceda previamente autorização para a utilização de quotas inferiores, na sequência da apresentação de requerimento em que se indiquem as razões que as justificam.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos activos não correntes detidos para venda.

Artigo 15.º

Elementos de reduzido valor

1. Os elementos do activo sujeitos a deprecimento, cujos custos unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem 20.000\$00, podem ser totalmente depreciados ou amortizados num só período de tributação, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

2. Considera -se sempre verificado o condicionalismo da parte final do número anterior quando os mencionados elementos não possam ser avaliados e utilizados individualmente.

Artigo 16.º

Activos revertíveis

1. Os elementos depreciáveis ou amortizáveis adquiridos ou produzidos por entidades concessionárias e que, nos termos das cláusulas do contrato de concessão, sejam revertíveis no final desta, podem ser depreciados ou amortizados em função do número de anos que restem do período de concessão, quando aquele for inferior ao seu período mínimo de vida útil.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se dividindo o custo de aquisição ou de produção dos elementos, deduzido, se for caso disso, da eventual contrapartida da entidade concedente, pelo número de anos que decorrer desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à data estabelecida para a reversão.

3. Na determinação da quota anual de depreciação ou amortização deve ser tido em consideração, com a limitação mencionada na parte final do n.º 1, o novo período que resultar de eventual prorrogação ou prolongamento do período de concessão, a partir do período de tributação em que esse facto se verifique.

Artigo 17.º

Depreciações e amortizações tributadas

As depreciações e amortizações que não sejam consideradas como gastos fiscais no período de tributação em que foram contabilizadas, por excederem as importâncias máximas admitidas, são aceites como gastos fiscais nos períodos seguintes, na medida em que não se excedam as quotas máximas de depreciação ou amortização fixadas na presente portaria.

Artigo 18.º

Disposição transitória

O método das quotas degressivas é aplicável apenas relativamente aos elementos do activo fixo tangível cuja entrada em funcionamento ocorra a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Artigo 19.º

Norma revogatória

È revogada a Portaria n.º 2/84, de 28 de Janeiro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2015, aplicando-se relativamente aos períodos de tributação que se iniciem após essa data.

Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 10 de agosto de 2015. – A Ministra, *Cristina Duarte*

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DA ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 43/2015

de 24 de Agosto

A Portaria n.º 10/2002, de 3 de Junho, estabelece as condições de atribuição de autorização e licenças sanitárias a estabelecimentos de preparação e transformação dos produtos de pesca destinados ao consumo humano e, no n.º 4 do seu artigo 32.º, prevê a emissão de um certificado sanitário, cujo modelo consta actualmente da Portaria, 13/2009, de 30 de Março.

Ao longo dos últimos anos, os produtos de pesca representam mais de 80% das exportações de Cabo Verde, fazendo do sector o que mais contribui para balança comercial do país. O sector das pescas integra-se hoje a nível estratégico-político no “Cluster do Mar”, reposicionando e redimensionando numa perspectiva holística e dinâmica, otimizando-se em toda a cadeia de valor do Mar, nomeadamente a nível das infra-estruturas, recursos naturais, financeiros e tecnológicos.

Cabo Verde integra há vários anos a lista única dos países terceiros autorizados à exportar para União Europeia, sendo, actualmente, este mercado o maior receptor dos produtos de pesca de Cabo Verde.

Neste contexto e tendo a União Europeia adoptado um novo modelo de certificado sanitário para os produtos de pesca importados e destinados ao consumo humano, propõe-se adaptar o modelo de Certificado Sanitário utilizado em Cabo Verde para exportações de produtos de pesca destinados ao consumo humano para aquele mercado, adequando-o às novas exigências da União Europeia, facto que obriga, obrigatoriamente, a alteração da Portaria n.º 13/2009, de 30 de Março.

Com efeito, uma aproximação das normas de exportação e importação destes dois mercados, Cabo-verdiano e União Europeia, é extremamente importante por forma a melhorar o ambiente de negócios e as relações comerciais.

Assim,

Nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Portaria n.º 10/2002, de 3 de Junho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo pela Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria aprova o modelo de Certificado Sanitário para exportação de produtos de pesca destinados ao consumo humano, para a União Europeia, o qual consta em anexo, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Características

O Certificado Sanitário constitui um documento único e indissociável, devendo ser devidamente preenchido pelo Inspetor Oficial habilitado pela Autoridade Competente para os Produtos de Pesca - ACOPESCA.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade

1. Os produtos de pesca a serem exportados para união Europeia devem, obrigatoriamente, ser acompanhados do Certificado Sanitário preenchido e assinado nos termos do artigo anterior.

2. O carimbo e a assinatura do Certificado Sanitário devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Revogação

È revogada a Portaria n.º 13/2009, de 30 de Março.

Artigo 5.º

Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

O Gabinete da Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 6 de Agosto de 2015. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

Anexo
(a que se refere o artigo 1º)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
MINISTÉRIO DAS INFRA-ESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA
Autoridade Competente para os Produtos das Pescas

Health certificate for imports of fishery products intended for human consumption
Certificado Sanitário para Exportação de produtos da pesca destinados a consumo humano para a União Europeia

Parte I: Informações relativas à remessa enviada	I.1. Expedidor		I.2. Nº de referência do Certificado		I.2.a						
	Nome		I.3. Autoridade central competente								
	Endereço		I.4. Autoridade local competente								
	Tel.										
	I.5. Destinatário		I.6.								
	Nome										
	Endereço										
	Código postal										
	Telefone										
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10.	
I.11. Local de origem		Número de aprovação				I.12.					
Nome											
Endereço											
I.13. Local de carregamento		I.14. Data de partida									
I.15. Meios de transporte		I.16. PIF de entrada na UE									
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>		I.17.					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>									
Identificação Documento											
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (código SA)				I.20. Quantidade					
I.21. Temperatura dos produtos		I.22. Nº de volumes									
Ambiente <input type="checkbox"/>		Refrigerado <input type="checkbox"/>		Congelado <input type="checkbox"/>							
I.23. Nº do selo e nº do contentor		I.24. Tipo de embalagens									
I.25. Mercadorias certificadas para:											
Consumo humano <input type="checkbox"/>											
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na EU <input type="checkbox"/>									
I.28. Identificação das mercadorias		Tipo de tratamento dos estabelecimentos		Nº de autorização		Fábrica		Nº de Volumes		Peso bruto	
Espécie (nome científico)		Natureza das mercadorias									

II. Informação sanitária	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
<p>II.1. (1) Declaração sanitária</p> <p>O abaixo assinado declara conhecer as disposições pertinentes dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que os produtos da pesca acima descritos foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que:</p> <p>provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>foram capturados e manuseados a bordo de navios, desembarcados, manuseados e, se for caso disso, preparados, transformados, congelados e descongelados de forma higiénica em conformidade com os requisitos fixados no anexo III, secção VIII, capítulos I a IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>satisfazem as normas sanitárias fixadas no anexo III, secção VIII, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios fixados no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo aos critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;</p> <p>foram embalados, armazenados e transportados em conformidade com o anexo III, secção VIII, capítulos VI a VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>- foram marcados em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados, se provenientes da aquicultura, fornecidas pelos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º; e</p> <p>foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 854/2004.</p> <p>II.2. (2) (4) Atestado de sanidade animal para peixes e crustáceos provenientes da aquicultura</p> <p>(3) (4) [Requisitos para espécies sensíveis a necrose hematopoiética epizootica (NHE), síndrome de Taura e doença da cabeça amarela]</p> <p>O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura ou produtos derivados referidos na parte I do presente certificado:</p> <p>(5) São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (4) [NHE] (4) [síndrome de Taura] (4) [doença da cabeça amarela] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do seu país,</p> <p>i) em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela doença em causa,</p> <p>ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença, e</p> <p>iii) as espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças].</p> <p>(3) (4) [Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvirose da carpa-koi (KHV) e doença da mancha branca destinadas a um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento declarados indemnes destas doenças ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação da doença em causa]</p> <p>O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura ou produtos derivados referidos na parte I do presente certificado:</p> <p>(6) são originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (4) [SHV] (4) [NHI] (4) [AIS] (4) [KHV] (4) [doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do seu país,</p> <p>i) em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela doença em causa,</p> <p>ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença, e</p> <p>iii) as espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças].</p> <p>II.2.3. Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem</p> <p>O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:</p> <p>Os animais de aquicultura acima referidos são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário;</p> <p>II.2.3.2. O contentor ou o navio-tanque de transporte é limpo e desinfetado antes do carregamento ou nunca foi utilizado; e</p>		

Parte II: Certificação

PAÍS	Produtos da pesca	
II. Informação sanitária	II.a. Nº de referência do certificado	II.b.
<p>II.2.3.3. a remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas I.7 a I.11 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:</p>		
<p>“(4) [Peixes] (4) [Crustáceos] destinados ao consumo humano na União”.</p>		
Notas		
Parte I:		
<ul style="list-style-type: none"> – Casa I.8: Região de origem: no caso de moluscos bivalves congelados ou transformados, indicar a área de produção. – Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição. – Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento. – Casa I.19: Utilizar os códigos adequados do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas das seguintes rubricas: 0301, 0302, 0303, 0304, 0305, 0306, 0307, 0308, 05.11, 15.04, 1516, 1518, 1603, 1604, 1605 ou 2106. – Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: quando o selo tiver um número de série, este deve de ser indicado. – Casa I.28: Natureza da mercadoria: especificar se provenientes da aquicultura ou de origem selvagem. Tipo de tratamento: especificar se vivo, refrigerado, congelado, transformado. Instalação de fabrico: inclui navio-fábrica, navio congelador, entreposto frigorífico, unidade de transformação. 		
Parte II:		
<p>(1) A parte II.1 do presente certificado não se aplica a países com requisitos de certificação especiais de saúde pública estabelecidos em acordos de equivalência ou noutra legislação da União.</p> <p>(2) A parte II.2 do presente certificado não se aplica a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Crustáceos não viáveis, o que significa crustáceos que não são capazes de sobreviver como animais vivos se devolvidos ao ambiente do qual foram obtidos; b) Peixes abatidos e eviscerados antes da expedição; c) animais de aquicultura e produtos derivados colocados no mercado para consumo humano sem transformação subsequente, desde que sejam embalados em embalagens de venda a retalho que cumprem as disposições do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens; d) Crustáceos destinados a estabelecimentos de transformação, autorizados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2006/88/CE, ou centros de expedição, centros de depuração ou empresas semelhantes, equipados com um sistema de tratamento de efluentes que inative os agentes patogénicos em questão, ou em que o efluente seja objeto de outros tipos de tratamento que reduzam para um nível aceitável o risco de transmissão de doenças às águas naturais; e) Crustáceos destinados a transformação subsequente antes do consumo humano sem armazenamento temporário no local de transformação e embalados e rotulados para esse efeito em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004. <p>(3) As partes II.2.1 e II.2.2 do presente certificado aplicam-se apenas a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título do ponto em causa. As espécies sensíveis estão enumeradas no anexo IV da Diretiva 2006/88/CE.</p> <p>(4) Riscar o que não interessa.</p> <p>(5) No caso de remessas de espécies sensíveis a NHE, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela, esta declaração deve ser mantida para que a remessa seja autorizada em qualquer parte da União.</p>		

PAÍS	Produtos da pesca	
II. Informação sanitária	II.a. Nº de referência do certificado	II.b.
<p>(6) Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento (casas I.9 e I.10 da parte I do certificado) declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV ou doença da mancha branca ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do artigo 44.º, n.º 1 ou n.º 2, da Diretiva 2006/88/CE, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis à(s) doença(s) a que se aplicam o estatuto de indemnidade ou os programas. Os dados sobre o estatuto sanitário de cada exploração e zona de exploração de moluscos na União podem ser consultados em: http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm.</p> <p>– O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>		
<p>Inspector oficial</p> <p>Nome e apelidos (em maiúsculas) _____ Qualificação e cargo: _____</p> <p>Data: _____ Empresa: _____</p> <p>Carimbo: _____</p>		

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, *Sara Maria Duarte Lopes*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.